



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000361/2001-01
Recurso nº	150.586 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1996
Acórdão nº	101- 96.026
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO - SP. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

[Assinatura]

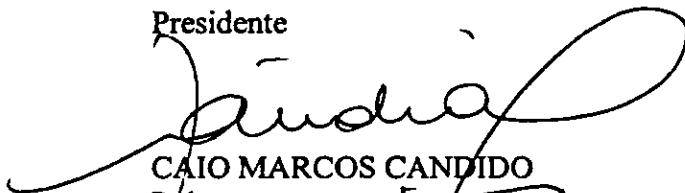
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A .

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e SANDRA MARIA FARONI. Ausente momentaneamente o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Relatório

ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 7.227, de 01 de junho de 2005, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de Infração do de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 01/05), relativo ao ano-calendário de 1995.

A autuação resultante de revisão interna da DIRPJ/1996 teve supedâneo na compensação indevida de prejuízos fiscais.

Tendo tomado ciência do lançamento em 12 de março de 2001 (fls. 12), a autuada insurgiu-se contra tal exigência, tendo apresentado impugnação (fls. 13/17) em 11 de abril de 2001, em que afirma ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em face de se tratar do IRPJ lançado por homologação e de ter transcorrido prazo superior a cinco anos desde a data do fato gerado até a ciência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.227/2005 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por não ter ocorrido a suscitada decadência tendo em vista, no caso concreto, não se tratar de lançamento por homologação, mas sim caso típico de lançamento de ofício, por conseguinte a regra a ser aplicada para averiguação da decadência é a do artigo 173, I do CTN e não a do 150, parágrafo 4º do mesmo Código.

Pela regra do 173, I o prazo começaria a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em se tratando de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1995, o lançamento poderia ter sido efetuado em 1996, portanto o prazo decadencial começaria a contar a partir de 01 de janeiro de 1997, com prazo a quo em 31 de dezembro de 2002. Tendo a ciência se dado em 12 de março de 2001, não teria ocorrido a suscitada decadência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07 de dezembro de 2005, irresignado com a manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 05 de janeiro de

2006 o recurso voluntário de fls. 56/61, em que reapresenta as razões de defesa de sua impugnação.

Às fls. 90 encontra-se arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto n.º 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei n.º 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

A única questão trazida em defesa pela recorrente é a relativa à ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário. Vejamos:

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é tributo lançado na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Este E. Conselho vem decidindo que a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, nos tributos lançados por homologação, tem seu início na data de ocorrência do fato gerador, vide como ilustração o acórdão 101-93.392:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O citado parágrafo 4º tem a seguinte redação:

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pelo exposto, pode-se concluir que o prazo para que a Fazenda Pública homologue, tácita ou expressamente, o crédito tributário, se extingue em cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo.



Ressalte-se que o raciocínio desenvolvido pela autoridade julgadora de primeiro grau de que, por se tratar de lançamento de ofício não se aplicaria a regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, não encontra guarita na boa doutrina e jurisprudência, posto que a análise quanto à modalidade do lançamento deve ser realizada com base na legislação de regência do tributo. Logicamente, todo lançamento efetuado pela autoridade tributária é de ofício, o que não significa dizer que sempre se deveria aplicar a regra do artigo 173, I do CTN.

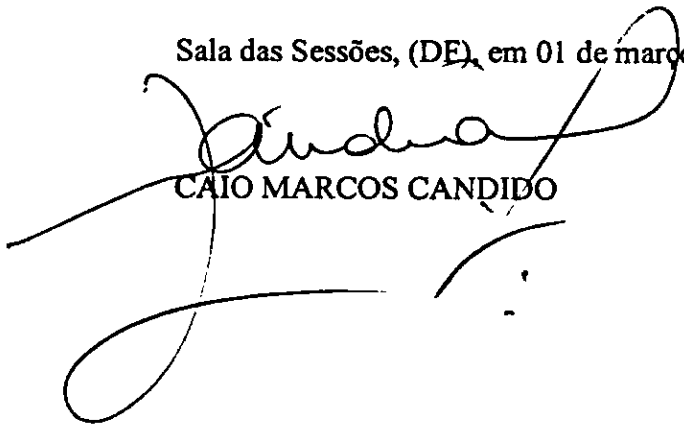
Portanto a regra decadencial a ser aplicada ao caso sob análise é a do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Aos fatos:

1. O auto de infração é relativo a fato gerador do IRPJ ocorrido em 31 de dezembro de 1995.
2. A apuração do IRPJ foi pelo lucro real anual (fls. 06).
3. A ciência dos autos de infração foi em 12 de março de 2001.
4. Na há imputação da ocorrência de evidente intuito fraudulento.

Tendo o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1995, o dia fatal para que o Fisco procedesse à constituição do crédito tributário seria 31 de dezembro de 2000. Tendo a ciência do lançamento se dado em 12 de março de 2001, o mesmo não deverá prevalecer, posto que alcançado pela decadência.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, (DE), em 01 de março de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

